



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC/RJ:	17.422 – SEPM
Assunto:	Nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI), o requerente fez o seguinte pedido de acesso à informação: <i>“Venho solicitar o meu prontuário médico do HCPM (março/2013 - maio/2013) e da emergência da PPM SJM (ano de 2013)”</i> .
Resposta:	<p>Diante da solicitação realizada, em fase singular, a entidade demandada, a priori, orientou ao requerente que comparece ao SAME do HCPM com sua identidade de segunda a sexta das 8h às 15h e preencher um requerimento específico.</p> <p>Todavia, em primeira instância, diante da alegação de ausência de viabilidade para apresentação presencial, em plena pandemia, optou o requerente por recorrer pelo sistema e-SIC/RJ, pelo que, a entidade informou que a Ouvidoria Geral desta Corporação estaria intercedendo junto ao HCPM e a PPM/SJM para que as Unidades disponibilizem o quanto antes as cópias dos prontuários solicitados, esclarecendo que a documentação seria enviada para o e-mail informado pelo cidadão.</p> <p>Por conseguinte, em segunda instância, a entidade demandada encaminhou ao requerente, em anexo, por meio do sistema e-SIC/RJ, única informação constante de seus arquivos e guarda (documento médico fornecido pela PPM/SJM, fornecido por ambulatório de ortopedia), em observância e respeito ao previsto na LAI e no Decreto que o regulamenta, pedindo escusas à demora na entrega do mesmo.</p> <p>Em terceira instância, em que pese às respostas anteriormente apresentadas pela entidade demandada, em troca de e-mails, realizada em 14 de maio de 2021, o requerente informou que teria logrado êxito em receber atestado médico de 2013, onde, na época, a CAP PM MED 76.721 ANA LÚCIA ALENCAR, confirmaria que este esteve internado no HCPM, supostamente por motivos de dengue hemorrágica.</p> <p>Ao fim, em 24 de maio de 2021, o requerente, por sua vez, agradeceu à Ouvidoria desta CGE, pelos esforços desmedidos, o contato realizado e às informações prestadas, destacando, contudo sua insatisfação com o atendimento prestado pela entidade demandada.</p>
Data do Recurso à CGE:	25/05/2021 –12:12:49
Ementa:	Contrariado com as respostas ofertadas, desde a fase singular até a segunda instância, resolveu o requerente ingressar com o presente recurso em terceira instância, para fins de análise por esta Ouvidoria Geral do Estado (OGE).
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Polícia Militar - SEPM

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Pautando-se na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018, que preveem e regulam o direito de acesso a informação, o requerente ingressou com a solicitação de nº 17.422, junto à entidade demandada, pretendendo, “Venho solicitar o meu prontuário médico do HCPM (março/2013 - maio/2013) e da emergência da PPM SJM (ano de 2013)”.

1.2. Posteriormente, conforme narrado na parte expositiva da presente minuta, em todas às fases do recurso de acesso à informação interposto pelo requerente, à entidade demandada, em sede de segunda e terceira instância, não se furtou ao seu dever de atender o cidadão da melhor maneira possível, tendo-lhe fornecido os documentos e/ou dados e informações contidos sob sua guarda, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, conforme prevê a LAI, em seu art. 4º, I, bem como em seu art. 7º, II, cabendo alertar serem estes regramentos de suma importância ao caso em comento. Assim vejamos:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato; (Grifo nosso)

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos; (Grifo nosso)

1.3. Vale destacar, ainda, que a Administração Pública deve sempre zelar pela precisão dos dados repassados e foi exatamente isso que a entidade demandada o fez em todas às respostas ofertadas, cabendo-lhe, inclusive, devidos cumprimentos pelo feito, principalmente, por ter logrado êxito em satisfazer o cidadão, conforme se pode observar da narrativa dos fatos, documentos acostados pela entidade demandada e, em especial, da troca de e-mails juntada aos autos pelo próprio requerente, em terceira instância.

1.4. Além disso, inobstante ao até aqui narrado, cumpre expor que, inicialmente, contrariado com as decisões proferidas, desde a fase singular até a segunda instância, o requerente, em 25 de maio de 2021, ingressou com o presente recurso junto a esta terceira instância recursal, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, haja vista seu total desagrado com os retornos ofertados, até então. No entanto, como acima aclarado, no item 1.3, obteve êxito em seu pedido de acesso a informações. À época alegou o que se segue: “Interponho o presente recurso, tendo em vista que a informação encontra-se incompleta. Os pedidos tratam de prontuário médico na Policlínica de São João de Meriti (PPM/SJM) e no Hospital Central da Polícia Militar (HCPM). Foi fornecido apenas o prontuário médico da PPM/SJM”.

1.5. Neste contexto é de bom tom lembrar o que dispõe à Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de acesso à informação, consagrando-o como um mandamento para a Administração Pública, tornando defesa qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso (art. 10). Em outras palavras, o acesso à informação é regra básica e a sua restrição uma exceção, que deve vir consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.6. Ainda, vale advertir ao requerente, que o mesmo pode apresentar manifestações com conteúdo de (i) denúncia, (ii) elogio, (iii) reclamação, (IV) solicitação e (V) sugestão, dentre outros, que tenham como escopo a prestação de serviços públicos no âmbito da Administração Pública Estadual, todavia, perante canal apropriado, qual seja, o sistema Fala.BR/RJ.

1.7. Por fim, diante do acima narrado, em total harmonia ao disposto na LAI, bem como no Decreto que o regulamenta, não há que se falar, portanto, em infringência ou negativa de acesso a informação, pois, mesmo que às informações tenham sido tardiamente prestadas o atendimento ao pleito foi realizado, conforme corroborado pelo requerente, obviamente sendo observados e fornecidos apenas e tão somente os dados e informações mantidos sob a guarda da entidade demandada. De tal modo que o presente recurso de acesso à informação deve ter seu pleito **não provido** por esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado.

2. PARECER

Diante do exposto, não importando o modo de como a informação foi repassada, o pedido formulado pelo requerente foi atendido pelo órgão demandado, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto à Terceira Instância recursal.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2021.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id. 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos
ID. 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
ID. 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 17.422, direcionado à Secretaria de Estado de Polícia Militar - SEPM.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2021.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do estado

ID.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 31/05/2021, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 31/05/2021, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 31/05/2021, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 31/05/2021, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **17470625** e o código CRC **758F9C7D**.